



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070059-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é impetrante GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA e Paciente CARLOS EDUARDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2070059-08.2025.8.26.0000

Comarca de Francisco Morato

Impetrante: Gabriela Alves de Oliveira

Paciente: Carlos Eduardo Ferreira

Voto nº 5331

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A legalidade da prisão preventiva já foi analisada e ratificada por esta Câmara em decisão anterior, que considerou que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública.
2. A nova sistemática do CPP exige que a decisão sobre a manutenção da prisão preventiva seja fundamentada, o que ocorreu no presente caso, com a devida justificativa do magistrado.
3. O paciente respondeu preso ao processo, e a regra vigente determina que, se o réu estava preso antes da sentença, ele continuará preso após a condenação, salvo se houver fato novo que justifique a mudança de situação.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva é fundamentada e válida, não configurando constrangimento ilegal.
5. Denegada a ordem de habeas corpus.

1. Em favor de Carlos Eduardo Ferreira, a Dra. Gabriela Alves de Oliveira impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a imediata libertação do paciente.

Informa que o paciente foi condenado por tráfico de drogas a cumprir seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e, mesmo assim, a autoridade apontada como coatora deixou de conceder a ele o direito de recorrer em liberdade. Alega que a decisão que nega o recurso em liberdade carece de fundamentação idônea. Argumenta que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com a

condenação em regime intermediário, e que a condenação, por si só, não justifica a manutenção da segregação (fls. 01/08).

Juntados documentos comprobatórios da impetração, indeferido o pedido liminar (fls. 288) e dispensadas as informações, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 294/298).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de junho de 2024, por volta das 11h00min, na Avenida Maceió, nº 62, Parque Cento e Vinte, município e comarca de Francisco Morato/SP, CARLOS EDUARDO FERREIRA, vulgo “CHUCKY”, qualificado às fls. 10, tinha em depósito, para fins de tráfico, 173 porções de maconha, 79 porções de crack e 30 porções de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, laudo de constatação preliminar de fls. 20/22 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente acostado).

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, CARLOS EDUARDO FERREIRA, vulgo “CHUCKY”, qualificado às fls. 10, possuía, no interior de sua residência, 8 cartuchos de munição calibre 12 e 10 cartuchos de munição calibre 38, de uso permitido e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, CARLOS EDUARDO tinha em depósito, no interior de um imóvel anexado à sua residência, 173 porções de maconha, 79 porções de crack e 30 porções de cocaína para comercialização, bem como 8 cartuchos de munição calibre 12 e 10 cartuchos de munição calibre 38.

Ocorre que, policiais civis, durante as investigações, receberam informações de que um indivíduo de alcunha “CHUCKY”, residente na Avenida Maceió, nº 62, Parque Cento e Vinte, município e comarca de Francisco Morato/SP, seria responsável pelo abastecimento e distribuição de entorpecentes nesta região.

Em diligências até o local, os policiais foram avistados por CARLOS EDUARDO, o qual se apresentou como morador e que informou que era conhecido pela alcunha “CHUCKY”. Ao ser indagado sobre os entorpecentes, o denunciado confessou que mantinha drogas no interior de um imóvel anexado à sua residência.

Na sequência, ao adentrarem no imóvel, os agentes lograram êxito em localizar uma sacola plástica contendo 173 porções de

maconha, 79 porções de crack, 30 porções de cocaína, 8 cartuchos de munição calibre 12,10 cartuchos de munição calibre 38 e 3.500 eppendorfs vazios.

O propósito da traficância é certo, haja vista: (1) a natureza, diversidade e a considerável quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas; (2) a forma de acondicionamento das substâncias em diversas porções individuais, prontas para entrega ao consumo de terceiros; (3) o local em que se deu a prisão do denunciado; (4) a confissão formal de CARLOS EDUARDO; (5) a apreensão de 3.500 eppendorfs vazios.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi analisada e ratificada por esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2180366-63.2024.8.26.0000, em 22.07.2024, por votação unânime. Naquela oportunidade, a Turma Julgadora entendeu que a liberdade do paciente oferecia risco concreto à ordem pública.

No mérito, o pedido para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso não comporta deferimento.

Importante consignar que a nova sistemática do Código de Processo Penal, consolidando em termos normativos a posição jurisprudencial que há muito já vinha sendo adotada, determina que na sentença condenatória, o juiz decida, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

A sentença condenatória, por si só, não poderá implicar prisão do acusado; tal medida deverá ser fundamentada nas circunstâncias delineadas no art. 312 do CPP, o que ocorreu nestes autos.

Na decisão acostada, o magistrado sentenciante reconheceu a autoria e materialidade delitivas – pressupostos da custódia cautelar – e justificou a

manutenção da prisão, em decisão motivada (vide fls. 22).

Ademais, conforme se verifica nos autos, o paciente respondeu preso ao processo, sendo importante relembrar a vigência da seguinte regra: se, antes da sentença, o réu estava preso, por força de flagrante ou de custódia preventiva, advindo decisão condenatória, ele continuará preso; se, ao contrário, estava o réu solto, permanecerá em liberdade até a tornar-se definitiva a condenação, salvo a ocorrência de fato novo que autorize a mudança de situação.

Mantida a prisão preventiva do paciente de forma fundamentada – e ratificada por esta Colenda Câmara – e as razões de convencimento do Magistrado permanecendo válidas, não se configura o constrangimento ilegal suscitado, devendo ser mantida a sua custódia cautelar.

3. Por todo o exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip